**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.050 - MG (2019/0100670-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| RECORRENTE | : | BÁRBARA NAIARA FERREIRA (PRESA) |
| ADVOGADO | : | JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR - MG068789N |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por BARBARA NAIARA FERREIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.19.011396-9/000).

Segundo consta dos autos, a recorrente foi presa em flagrante no dia 23/1/2019 (prisão convertida em preventiva) pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2°, inciso II e § 2°-A, inciso I, do Código Penal, c/c art. 244-B da Lei n. 8.069/90, porque, aliada aos corréus, um deles menor de idade, roubou um veículo, usando arma de fogo para ameaçar as vítimas. (e-STJ fls. 136/153)

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual alegando, em síntese, que o decreto de prisão preventiva da recorrente não foi devidamente fundamentado e que os requisitos autorizadores da medida constritiva não estão presentes no caso em tela. Sublinhou que a acusada tem 3 filhos menores de 12 anos, fazendo jus à prisão domiciliar.

O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 193):

> *HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - CORRUPÇÃO DE MENORES - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - PRESENÇA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS CAPAZES DE JUSTIFICAR A CUSTÓDIA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO - IMPOSSIBILIDADE - HC COLETIVO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRISÃO DOMICILIAR - SITUAÇÃO NÃO ABARCADA PELO REFERIDO WRIT - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA.*

> *Atendido ao menos um dos pressupostos do art. 312 do CPP, qual seja a garantia da ordem pública, bem como um dos requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes. O deferimento de prisão domiciliar somente será possível mediante prova inequívoca de necessidade, não se tratando dos autos, mormente porquanto situação revestida de especial gravidade. Não obstante a concessão do habeas corpus coletivo 143.641, pelo augusto Supremo Tribunal Federal, foram ressalvadas hipóteses de inaplicabilidade do referido writ.*

Na presente oportunidade, a defesa reitera que as decisões acerca da manutenção da segregação cautelar da recorrente não foram devidamente fundamentadas e que os requisitos autorizadores da medida constritiva não estão presentes no caso em tela. Lembrou novamente que a acusada tem 3 filhos menores de 12 anos, fazendo jus à prisão domiciliar.

Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva da recorrente pela domiciliar.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial visando a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

No particular, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Na hipótese vertente, a recorrente deseja a concessão de prisão domiciliar, considerando razões humanitárias comprovadas nos autos: tem 3 filhos menores de 12 anos de idade.

Com efeito, os incisos IV e V do art. 318 do Código de

Processo Penal autorizam o Juiz a substituir a prisão preventiva da mulher gestante ou mãe com filho de até 12 anos de idade pela domiciliar.

Sobre o tema, o Colegiado da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, concluiu que a norma processual (art. 318, IV e V) alcança a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, relacionadas naquele *writ*, bem ainda todas as outras em idêntica condição no território nacional.

Em data recente, sobreveio a Lei n. 13.769/2018, de 9/12/2018, introduzindo os artigos 318-A e 318-B no Código de Processo Penal:

> ***Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:***
>
> ***I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;***
>
> ***II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.***
>
> *Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.*

Efetivamente, a novel legislação estabelece um poder-dever para o Juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, mãe de criança menor de 12 anos e mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único), ressalvadas as exceções legais.

Todavia, a normatização de apenas duas das exceções não afasta a efetividade do que foi decidido pelo Supremo no H*abeas Corpus* n. 143.641/SP, nos pontos não alcançados pela nova lei. O fato de o legislador não ter inserido outras exceções na lei não significa que o Magistrado esteja proibido de negar o benefício quando se deparar com casos excepcionais.

Assim, deve prevalecer a interpretação teleológica da lei, assim como a proteção aos valores mais vulneráveis. Com efeito, naquilo que a lei não regulou, o precedente da Suprema Corte deve continuar sendo aplicado, pois uma interpretação restritiva da norma pode representar, em determinados casos, efetivo risco direto e indireto à criança ou ao deficiente, cuja proteção deve ser integral e prioritária.

No caso dos autos, eis os motivos do indeferimento (e-STJ fls. 201/204):

> *(...). In casu, o d. magistrado a quo, ao decretar a prisão preventiva da paciente, agiu com o costumeiro acerto, pontuando as circunstâncias táticas que autorizam a custódia cautelar.*
>
> *Forçoso destacar, aliás, que o augusto Supremo Tribunal Federal cuidou de relevar situações em que não seria possível a concessão da ordem, nos moldes do habeas corpus 143.631 /SP.*
>
> *Tal writ foi impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de "todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no Sistema Penitenciário Nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças".*
>
> *No julgamento de referido habeas corpus foi concedida a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar a mulheres presas, em todo território nacional, que sejam gestantes, puérperas ou mães de crianças de até doze anos ou de pessoas com deficiência, salvo em casos excepcionais, tais como quando se tratar de crime praticado mediante violência ou grave ameaça, contra os descendentes da mulher presa ou ainda nos casos de reincidência. (...).*
>
> *Equivocada, data venia, a argumentação defensiva de que a decisão a qua contraria entendimento consolidado no referido writ.*
>
> *Isso porque, em que pese a paciente ser mãe de criança menor de 12 anos, por tudo o que já foi detalhadamente exposto ao analisar a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de concessão do writ coletivo.*
>
> *É que, conforme relatado, além de os agentes terem supostamente apontado arma de fogo, em grave ameaça às vítimas, ainda empreenderam fuga, desrespeitando ordem de*

> *parada dos milicianos, colocando em risco os ocupantes dos veículos que trafegavam nas vias públicas, sobretudo após terem iniciado troca de tiros.*
>
> *Notório que a concessão do habeas corpus coletivo pelo Supremo Tribunal Federal visou à proteção das crianças dependentes dos cuidados de mães que estariam segregadas por condutas de menor gravidade. Impensável a extensão dos efeitos a caso em que houve grave ameaça e violência, cenário este que invariavelmente abala sensivelmente a ordem pública, sendo necessária enérgica atuação do Poder Judiciário.*
>
> *E por todo o exposto, atento à situação do feito, ressalvada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC143.641, máxime pela gravidade das condutas praticadas, que entendo incabível a prisão domiciliar. (...).*

Como visto, a recorrente teria supostamente, junto aos corréus, um deles sendo menor de idade, roubado um carro, usando arma de fogo para ameaçar as vítimas, motivos suficientes para a manutenção de sua prisão preventiva. Portanto, observa-se que há excepcionalidade impeditiva do deferimento do benefício – responde por roubo majorado, crime praticado com violência e grave ameaça.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal, valendo ressaltar que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do recurso ordinário em *habeas corpus* pelo Colegiado da Quinta Turma.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator